



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11557.003171/2009-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.266 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -  
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO DE SEGURADOS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Cabe ao interessado o recolhimento das contribuições descontadas das remunerações dos segurados empregados. Na NFLD, anexos e Relatório Fiscal há clara identificação dos valores lançados, com as informações indispensáveis para contestar o débito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mario Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 375/387), interposto contra a Decisão Notificação - DN no 07.401/0646/2000, da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva no INSS no Espírito Santo/Divisão de Arrecadação, que considerou improcedente a impugnação (e-fls. 3/335), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 02/323), referente as contribuições descontadas de seus empregados, constantes de folhas de pagamento, recibos de pagamento de salário, Rescisões e recibos de férias, relativo à matriz e a diversas filiais, no período de 03/1997 a 12/1998, inclusive 13º salário/98. Autuada em 15/08/2000, cientificada à contribuinte por AR em 19/08/2000.

2. Adoto o Relatório da referida DN da Seção de Análise, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado, pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, ou, do acordo com o Relatório Fiscal fls. 250/252, teve como fato gerador as contribuições descontadas de seus empregados, constantes de folhas de pagamento, recibos de pagamento de salário, Rescisões e recibos de férias, relativo à matriz e a diversas filiais, no período de 03/1997 a 12/1998, inclusive 13º salário/98.

2. O montante do débito é de R\$ 355.399,10 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e dez centavos), consolidado em 15/08/2000.

### DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa, inconformada com o lançamento apresentou, tempestivamente, impugnação às fls. 326/330, alegando em síntese:

3.1 A presente NFLD"(...) repete levantamentos e ou apurações realizadas no mesmo período pela mesma fiscalização e que resultou na lavratura da NFLD nº 35.135.134-5".

3.2 A fiscalização não esclareceu quais os documentos examinados, que originaram o levantamento.

3.3 A defendente não descontou esse percentual de seus empregados. Jamais houve desconto dos empregados o que por si só, descaracteriza a suposta infração ao artigo 95 da Lei 8212, alínea "d".

3.4 Os demonstrativos anexos à NFLD foram elaborados com registros de dados numéricos difíceis ou quase impossíveis de serem entendidos pelo contribuinte. O registro constante do Relatório Fiscal, "... falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ..." impossibilitou o contribuinte de elaborar sua defesa. Os fiscais não informaram "em que e com que base extraíram os "débitos".

3.5 Os fiscais não fizeram constar os guias de recolhimento efetivados pela empresa e exibidas, bem como não informaram também se nos recolhimentos parciais os valores recolhidos estão de conformidade com o salário de contribuição das folhas de pagamento.

4. Solicita então que seja julgado insubsistente o lançamento, com a improcedência e o conseqüente cancelamento da NFLD em epígrafe, e requer a produção de prova pericial e a revisão da notificação.

5. É o relatório.

3. A ementa da DN que considerou a autuação procedente, é transcrita a seguir:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO DE SEGURADOS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Cabe ao interessado o recolhimento das contribuições descontadas das remunerações dos segurados empregados.

Na NFLD, anexos e Relatório Fiscal há clara identificação dos valores lançados, com as informações indispensáveis para contestar o débito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da Decisão de piso, a ora Recorrente protocolou seu recurso (e-fls. 347/351), onde se verifica que a interessada simplesmente repisa todos os seus argumentos da defesa.

5. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso.

Incidentes Processuais

6. Verificam-se nos autos ainda a presença de: Despacho do Serviço de arrecadação em Vitória/ES, de 03/01/2001, indicando a intempestividade do recurso, que foi apresentado sem o devido depósito recursal e sem mandado de segurança (e-fl. 343); Despacho da Divisão de Arrecadação, de 08/01/2001, reiterando a intempestividade e a falta do referido depósito (e-fls. 348/349); Memo 26/2001, da Agencia da Previdência Social Vitória/ES, de 11/01/2001, referenciando a inclusão da contribuinte no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de

Órgãos e Entidades Federais – CADIN (e-fl. 350-351); Termo de Transito em Julgado, configurando a deserção do recurso, por falta de depósito administrativo (e-fl. 353).

7. Tais peças são, ao final, seguidas de despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, de 29/06/2017 (e-fls. 527/528), informando o cancelamento da inscrição com o conseqüente retorno do processo ao contencioso administrativo para julgamento do recurso apresentado, tendo em vista a Súmula 21 do STF, que considerou inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de recurso na seara administrativa, bem como, do Ato Declaratório PGFN nº 01 de 31/01/2008.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

### Da admissibilidade do recurso

o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade recursal na seara administrativa.

O entendimento do STF restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

Quanto ao mérito, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

### DA DECISÃO

6. Não procedem as alegações da impugnante, como será demonstrado a seguir:

7. Primeiramente cabe esclarecer que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD, encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no "caput" do art. 33 da Lei 8.212/91.

8. O débito foi lavrado regularmente, conforme determina o artigo 37 da Lei 8.212/91 e artigo 243 do Regulamento da Previdência Social — RPS. Esclarecemos que a motivação legal do ato administrativo foi suficientemente clara e precisa. A empresa tomou conhecimento sobre todos os dispositivos legais em que baseiam o débito, o que possibilitou ampla defesa. Não houve cerceamento de defesa haja visto que:

a) No "Discriminativo Analítico do Débito — DAD", (fls. 04/148) consta, para cada estabelecimento, por competência, c levantamento utilizado, o valor apurado, o valor recolhido, a diferença encontrada por rubrica; o valor devido, o valor de juros e multa, informando ainda o código da Fundamentação Legal, que será demonstrada no Relatório de Fundamentos Legais.

b) No "Discriminativo Sintético do Débito — DSD". (fls.149/164) consta, por estabelecimento, competência e levantamento, o valor consolidado. (valor originário + juros + multa = total). No relatório "Fundamentos Legais do Débito"— FLD (fls. 239/241); estão discriminados os dispositivos legais que amparam o débito em questão, inclusive sobre os acréscimos Legais e obrigação de recolhimento.

d) No "Relatório Fiscal" às fls. 250/252, os Auditores Fiscais descrevem a origem do débito, item III, informando de forma clara os documentos que serviram de base para o levantamento do mesmo.

e) Foi anexado, ainda, fls. 165/238, "Relatório de Fatos Geradores" para o levantamento utilizado, por estabelecimento, contendo a indicação dos valores descontados dos segurados, e as deduções relativas a salário família e salário maternidade, origem do lançamento desta notificação.

8 1 Assim; o direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, não foi maculado, em razão do levantamento do débito ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da Defendente, por ela elaborados e apresentados, o que lhe permite defender-se sem qualquer restrição eis que é do seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

9. Tanto a presente notificação como a notificação de nº 35.135.134-5, lavradas na Ação Fiscal; referem-se a débito de contribuições previdenciárias apuradas através de Folhas de Pagamento, no período de 03/97 a 13º /98, (levantamento FP).

Entretanto os lançamentos constantes na presente NFLD são referentes às contribuições descontadas dos segurados nesse período, enquanto que a NFLD N° 35.135.134-5, para esse levantamento FP, refere-se apenas à parte patronal, ou

seja, contribuição da empresa, as destinadas ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho-SAT (até 06/97) e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/97) e para terceiros, não existindo duplicidade de lançamentos.

10. Esclarecemos que cabe á empresa efetuar o desconto das remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados e recolher, à Previdência Social, conforme disposto na legislação abaixo citada:

- LEI 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (redação dada peia Lei 8.620/93).

I — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

Art. 33 § 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizados sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei.

11. A empresa alega que não descontou esse percentual de seus empregados; que jamais houve desconto dos empregados, porém a fiscalização confirmou tais descontos nos documentos elaborados e apresentados pela empresa, quais sejam: Folhas de Pagamento, Recibos de Pagamento de Salário, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Recibos de Férias, e anexa às fls. 273/318, cópia de Folhas de Pagamento, comprovando os descontos efetuados pela empresa, sobre as remunerações de seus empregados.

12. Conforme consta do Relatório "Discriminativo Analítico do Débito — DAD", (fls. 04/148), no campo "DEDUZIDO", os valores apresentados como recolhimentos foram descontados dos valores apurados, tendo sido considerados no levantamento do débito.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite**